

## SUMÁRIO

- TÍTULO I	
DA CÂMARA MUNICIPAL .....	6
CAPÍTULO I	
DA SEDE .....	6
CAPÍTULO II	
DA LEGISLATURA E DAS SESSÕES LEGISLATIVAS .....	7
CAPÍTULO III	
DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA .....	8
SEÇÃO I	
DA POSSE DOS ELEITOS .....	8
SEÇÃO II	
DA ELEIÇÃO DA MESA E DAS COMISSÕES PERMANENTES ..	10
- TÍTULO II	
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA .....	14
CAPÍTULO I	
DA MESA .....	14
SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS .....	14
SEÇÃO II	
DA COMPETÊNCIA DA MESA .....	15
SEÇÃO III	
DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA .	18
CAPÍTULO II	
DAS COMISSÕES .....	24
SEÇÃO I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	24
SEÇÃO II	
DAS COMISSÕES PERMANENTES .....	28
SEÇÃO III	
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS .....	31

SEÇÃO IV	
- DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES .....	34
CAPÍTULO III	
DA PROCURADORIA PARLAMENTAR .....	38
- TÍTULO III	
DAS SESSÕES DA CÂMARA .....	39
CAPÍTULO I	
DAS SESSÕES EM GERAL .....	39
CAPÍTULO II	
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS .....	43
CAPÍTULO III	
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS .....	48
CAPÍTULO IV	
DAS SESSÕES SOLENES .....	49
- TÍTULO IV	
- DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO .....	49
CAPÍTULO I	
DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÕES E DE SUA FORMA ...	49
CAPÍTULO II	
DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE .....	50
CAPÍTULO III	
DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO .....	54
CAPÍTULO IV	
DA TRAMITAÇÃO E DAS PROPOSIÇÕES .....	57
- TÍTULO V	
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE	
CONTROLE .....	60
CAPÍTULO I	
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL .....	60
SEÇÃO I	
DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO	60
SEÇÃO II	
DO ORÇAMENTO .....	62
SEÇÃO III	

DAS CODIFICAÇÕES .....	63
SEÇÃO IV	
DA CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI .....	64
SEÇÃO V	
DAS EMENDAS DO REGIMENTO INTERNO .....	65
CAPÍTULO II	
DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE .....	66
SEÇÃO I	
DO JULGAMENTO DAS CONTAS .....	66
SEÇÃO II	
DA REPRESENTAÇÃO CONTRA O PREFEITO .....	67
SEÇÃO III	
DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS .....	69
SEÇÃO IV	
DO PROCESSO DESTITUITÓRIO .....	70
SEÇÃO IV	
DA AUTORIZAÇÃO PARA O PREFEITO AUSENTAR-SE DO MUNICÍPIO	71
- TÍTULO VI	
DOS VEREADORES .....	71
CAPÍTULO I	
DO EXERCÍCIO DO MANDATO .....	72
CAPÍTULO II	
DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA E DAS VAGAS .....	74
CAPÍTULO III	
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS .....	76
- TÍTULO VII	
DAS DISCUSSÕES DAS DELIBERAÇÕES .....	76
CAPÍTULO I	
DAS DISCUSSÕES .....	78
CAPÍTULO II	
DA DISCIPLINA DOS DEBATES .....	81
CAPÍTULO III	
DAS DELIBERAÇÕES .....	84
CAPÍTULO IV	

- DO PLENÁRIO .....	89
CAPÍTULO V	
- DA CONCESSÃO DE PALAVRA AOS CIDADÃOS EM SESSÕES E COMIS- SÕES .....	92
CAPÍTULO VI	
- DO VETO .....	93
TÍTULO VIII	
- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	94

RESOLUÇÃO nº        /        / de

O Presidente da Câmara Municipal de Moraújo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão plenária, aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução Legislativa.

TÍTULO I  
DA CÂMARA MUNICIPAL  
CAPÍTULO I  
DA SEDE

Art. 1º - A Câmara Municipal está instalada nas dependências do poder Legislativo, no Paço Municipal, localizada na sede do município de Moraújo na praça da Matriz.

Parágrafo Único - Para a câmara Municipal reunir-se fora das dependências referidas no "caput" deste artigo, somente em casos excepcionais deverá haver prévia aprovação de dois terços dos vereadores, tomando a mesa as providências para assegurar a publicidade da mudança e segurança para as deliberações.

Art. 2º - No recinto de reuniões do plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à colocação de molduras com fotografia dos membros da Câmara, brasão ou bandeiras do País, do Estado e

do Município, na forma da legislação aplicável como de obra artística de autor consagrado.

Art. 3º - Somente, por deliberação do plenário e quando o interesse público o exigir poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

## CAPÍTULO II

### DA LEGISLATURA E DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 4º - Como poder Legislativo do município, a Câmara Municipal, sem solução de continuidade, compreende um suceder de legislaturas iguais à duração do mandato dos vereadores, iniciando-se a 1º de janeiro do ano subsequente as eleições e encerrando-se quatro anos depois, a 31 de dezembro.

§ 1º - Cada legislatura se divide em quatro sessões legislativas.

§ 2º - Contam-se, as legislaturas, a partir da instalação do município, mantida a tradição histórica do início do funcionamento da Câmara Municipal.

Art. 5º - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente independentemente de convocação, de 31 de janeiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 30 de dezembro.

§ 1º - As sessões regimentalmente previstas são ordinárias e as demais, extraordinárias, podendo ser solenes.

§ 2º - Nas sessões do período extraordinário a Câmara Municipal somente deliberará sobre as matérias cons-

tantes da convocação.

§ 3º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida a 30 de junho, suspendendo-se o recesso parlamentar, para assegurar a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CAPÍTULO III  
DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA  
SEÇÃO I  
DA POSSE DOS ELEITOS

Art. 6º - A Câmara Municipal instalar-se-á em sessão solene às 10 horas do dia 1º de janeiro, no início da legislatura para dar posse aos vereadores, ao Prefeito e Vice-Prefeito, independente do número, sob a presidência do Vereador, dentre os presentes o mais votado.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo perante o Presidente nos dez dias seguintes, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de extinção de mandato.

§ 2º - No ato da posse os vereadores deverão:

- I - desincompatibilizar-se;
- II - apresentar cópia do diploma expedido pela Justiça Eleitoral;
- III - na mesma ocasião e ao término do mandato fazer declaração de bens que deverá constar na ata o seu resumo;
- IV - apresentar nome, data de nascimento e demais dados exigidos para sua qualificação.

Art. 7º - Os vereadores tomarão posse na sessão

de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o artigo anterior, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Secretário "ad hoc" indicado por aquele, abrindo a sessão e declarando instalada a legislatura.

Parágrafo Único - A seguir o Presidente fará o seguinte juramento:

"Prometo guardar a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e as leis, desempenhar fiel e lealmente o mandato de vereador que o povo me conferiu, promovendo o bem geral do município".

Art. 8º - Prestado o compromisso pelo Presidente o Secretário "ad hoc" fará a chamada de cada vereador, que declarará: "assim o prometo".

Parágrafo Único - O Presidente declarará empossado os vereadores que proferirem o julgamento.

Art. 9º - Cumprido o disposto, o Presidente provisório facultará a palavra por cinco minutos a qualquer um dos vereadores empossados que desejarem manifestar-se.

Art. 10 - Ato subsequente, se presentes, serão introduzidos no plenário, tomando assento à Mesa, o Prefeito, o Vice-Prefeito e as autoridades convidadas.

Parágrafo Único - O Prefeito e o Vice-Prefeito cumprirão as mesmas formalidades exigidas para os vereadores no art. 6º, § 2º.

Art. 11 - O compromisso de posse do Prefeito e Vice-Prefeito será prestado perante a Câmara Municipal, com o seguinte juramento:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a



Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

§ 1º - Se ausente, o Prefeito ou Vice-Prefeito, será tomado o juramento apenas daquele que compareceu.

§ 2º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceita pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 3º - O Presidente declarará empossado os que proferiram o juramento e lhes concederá a palavra para seu pronunciamento.

§ 4º - Terminado o pronunciamento do Prefeito e do Vice-Prefeito, a sessão será interrompida para saída das autoridades que compunham a Mesa.

## SEÇÃO II

### DA ELEIÇÃO DA MESA E DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 12 - A mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 13 - Findos os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á à renovação desta para os 2 (dois) anos subsequentes, ou segunda parte da legislatura.

Art. 14 - Imediatamente após a posse, os vereado-

res reunir-se-ão sob a presidência do vereador mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o vereador mais votado entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões extraordinárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão do segundo ano legislativo, observado o "quorum" da maioria absoluta, e assegurando-se o direito de voto inclusive os candidatos a cargos na Mesa.

§ 3º - A votação para eleição da Mesa será nominativa, podendo ser secreta por decisão de dois terços dos vereadores.

§ 4º - No caso de secreta, utiliza-se-á para votação cédulas únicas de papel, datilografadas, ou impressas, rubricadas pelo Presidente em exercício as quais serão recolhidas em urna que circulará pelo plenário por intermédio de servidor da casa expressamente designado.

§ 5º - A votação far-se-á pela chamada em ordem alfabética dos nomes dos vereadores, pelo Presidente em exercício, o qual procederá à contagem dos votos e à proclamação dos eleitos.

Art. 15 - Para as eleições a que se refere o "caput" do art. 14, poderão concorrer quaisquer vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa da legislatura precedente, sendo que para as eleições a que se refere o § 2º do art. 14, é vedada a reeleição para o mesmo cargo antes ocupado na Mesa.

Art. 16 - O suplente de vereador convocado para assumir temporariamente o cargo, não poderá ser eleito para cargo da Mesa.

Art. 17 - Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, proceder-se-á a segundo escrutínio para desempate e, após o qual, se ainda não tiver havido definição, o concorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado vencedor.

Art. 18 - Os vereadores eleitos para a Mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na sessão em que se realizar a sua eleição e tomarão posse no dia 1º de janeiro.

Art. 19 - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

- I - extinguir-se mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;
- II - licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (Cento e vinte) dias;
- III - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular com aceitação do plenário;
- IV - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do plenário.

Art. 20 - A renúncia pelo vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificacão escrita apresentada no plenário.

Art. 21 - A destituicão de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberaçã do plenário pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, acolhendo a representaçã de qualquer vereador.

Art 22 - Vagando um dos cargos a mesa, será este preenchido pelo seu sucessor imediato, conforme ordem hierárquica do art. 12.

Art. 23 - Vago todos os cargos da Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, sobre a presidência do vereador mais votado, observado o disposto nesta seção.

Art. 24 - Eleita a Mesa, incontinentemente, o Presidente procederá à eleição dos membros das comissões permanentes, que exercerá mandato por 2(dois) anos mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o vereador mais votado nas eleições municipais.

§ 1º - Havendo acordo de lideranças, o Presidente proclamará, como eleitos, os nomes constantes do acordo e, não havendo, será aberta a inscrição dos candidatos, respeitada a proporcionalidade dos partidos.

§ 2º - Na organização das comissões permanentes não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara e o vereador que não se achar em exercício, nem o suplente deste.

§ 3º - O Vice-Presidente e o Segundo Secretário somente poderão participar de comissão permanente quando não seja possível compô-la de outra forma adequadamente.

§ 4º - Feita a inscrição das chapas ou nomes avulsos, respeitadas a proporcionalidade partidária, os vereadores serão chamados à votação nominal, com todos os componentes da Câmara em cada comissão, na ordem alfabética.

§ 5º - A apuração de votos será feita pelo Secretário em exercício.

§ 6º - O Presidente proclamará o resultado e empossará em 1º de janeiro os eleitos para as comissões.

TÍTULO II  
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA  
CAPÍTULO I  
DA MESA  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - A Mesa da Câmara, como Comissão Diretora, compõe-se da Presidência e da Secretaria, constituída, a primeira do Presidente e, a segunda, do primeiro e do segundo Secretário.

§ 1º - Haverá Vice-Presidente que não integra a Mesa, para <sup>apenas</sup> substituir o Presidente em suas faltas, impedimentos e afastamentos.

§ 2º - A Mesa, reunir-se-á ordinariamente em dia e horário prefixados pela presidência e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 3º - Perderá o seu lugar na Mesa o membro que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias ou a cinco sessões ordinárias seguidas, salvo missão por esta autorizada.

§ 4º - As decisões da Mesa serão tomadas no mínimo, por dois membros e lavradas em livro de ata própria.

SEÇÃO II  
DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 26 - A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 27 - Compete à Mesa, especificamente, além de outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução da Câmara, implícitas ou expressamente, o seguinte:

- I - dirigir todos os serviços da casa durante as sessões legislativas e nos seus recessos e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - promulgar as emendas à Lei Orgânica do Município;
- III - propor as resoluções e os decretos legislativos que fixem ou atualizem as remunerações do Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal;
- IV - propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licença e afastamento ao Prefeito e aos vereadores;
- V - propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de vereador ou comissão;
- VI - representar, em nome da Câmara, junto aos poderes da União e do Estado;
- \*VII - dar parecer sobre a elaboração do Regimento Interno da Câmara e suas modificações;
- VIII - conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Casa;
- IX - fixar diretrizes para a divulgação das ativi-

dades da Câmara;

- X - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de vereador contra a ameaça ou a prática do ato atentatório do livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;
- XI - promover ou adotar, em virtude de decisão judicial, as providências necessárias, de sua alçada ou que insiram na competência legislativa da Câmara, relativas aos arts. 102, I, e 103, § 2º, da Constituição Federal;
- \*XII - apreciar e encaminhar pedidos escritos de informações a secretários municipais;
- XIII - declarar a perda de mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;
- XIV - aplicar a penalidade de censura escrita a vereador ou a perda temporária do exercício do mandato, na forma deste Regimento;
- XV - assegurar nos recessos por turno, o atendimento dos casos emergentes, convocando a Câmara, se necessário;
- XVI - proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;
- XVII - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias na Câmara;
- XVIII - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;
- XIX - autografar os projetos de lei aprovados, para a sua remessa ao Executivo;
- XX - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade, observando o disposto no art. 20, da Lei Orgânica Muni-

*Afastamento*

pal;

- XXI - aprovar a proposta orçamentária da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo;
- XXII - encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços;
- XXIII - estabelecer os limites de competência para as autorizações de despesas;
- XXIV - autorizar a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços;
- XXV - aprovar o orçamento analítico da Câmara;
- XXVI - autorizar licitações e homologar seus resultados;
- XXVII - encaminhar ao Conselho de Contas do Estado a Prestação de Contas da Câmara em cada exercício financeiro;
- XXVIII - requisitar força policial;
- XXIX - apresentar à Câmara, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho.

Parágrafo Único - Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente ou quem o estiver substituindo, decidir, "ad referendum" da Mesa, sobre assunto de competência desta.

Art. 28 - O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas, impedimentos e afastamentos e será substituído, nas mesmas condições pelo Primeiro Secretário, assim como este pelo Segundo Secretário.

Art. 29 - Quando antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Segundo Secretário e, se também não houver comparecido, falô-á o vereador mais votado presente, que convidará qual-



quer dos demais vereadores para as funções de Secretário "ad hoc".

### SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA MESA

Art. 30 - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 31 - Compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive prestando informações em Mandado de Segurança contra ato da Mesa ou plenário;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito;
- V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI - advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;
- VII - convidar o vereador a retirar-se do recinto ou do plenário, quando perturbar a ordem;
- VIII - anunciar a Ordem do Dia e o número de vereadores presentes em plenário;
- IX - convidar o Relator, ou outro membro da Comis-

- são, para esclarecimento de parecer;
- X - zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito as prerrogativas constitucionais de seus membros em todo território nacional;
  - XI - autorizar, por si ou mediante delegação, a realização de conferência, exposições, palestras ou seminários no recinto da Câmara, e fixar-lhe data, local e horário, ressalvada a competência das comissões;
  - XII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
  - XIII - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos vereadores, nos casos previstos em lei;
  - XIV - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
  - XV - designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;
  - XVI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
  - XVII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
  - XVIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;
  - XIX - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral;
  - XX - credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
  - XXI - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por

- qualquer título, mereçam a honraria;
- XXII - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;
- XXIII - requisitar força, quando necessário à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;
- XXIV - empossar os vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o plenário;
- XXV - declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, de vereador(es) e de suplente(s), nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do plenário, e expedir decreto legislativo de perda do mandato;
- XXVI - convocar suplente de vereador, quando for o caso;
- XXVII - declarar destituído membro da Mesa ou de comissão permanente, nos casos previstos neste Regimento;
- XXVIII - designar os membros das comissões especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas comissões permanentes;
- XXIX - convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas no Art. 25, § 2º deste Regimento;
- XXX - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao plenário, à Mesa em conjunto, às comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:
- a) convocar sessões extraordinárias da Câmara, e

- ✓ comunicar aos vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;
  - b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
  - c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;
  - d) determinar a leitura, pelo vereador Secretário das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;
  - e) cronometrar a duração do expediente e da Ordem do Dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;
  - f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
  - g) resolver as questões de ordem;
  - h) interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer vereador;
  - i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
  - j) proceder à verificação de "quorum" de ofício ou a requerimento de vereador;
  - l) encaminhar os processos e os expedientes às comissões permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc" nos casos previstos neste Regimento;
- XXXI - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o executivo, notadamente:
- a) receber as mensagens de propostas legislativas

- fazendo-as protocolizar;
- b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhes os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
- c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;
- d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;
- \*XXXII - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o Primeiro Secretário;
- XXXIII - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara quando exigível;
- XXXIV - apresentar ao plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;
- XXXV - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do legislativo vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidades administrativas civile e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;
- XXXVI - mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
- XXXVII - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as ativi-

dades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma.

Art. 32 - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou aplicar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 33 - O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Parágrafo Único - O Presidente poderá votar normalmente como vereador membro da casa nas matérias que forem a plenário para votação.

Art. 34 - Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

- I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo.

Art. 35 - À hora do início da sessão, não se achando presente o Presidente, abrirá os trabalhos o Vice-Presidente ou, na falta, o Primeiro, o Segundo Secretário ou o Vereador mais votado dentre os presentes nas eleições municipais.

Art. 36 - São atribuições do Primeiro e Segundo Secretário, além de outras que vierem a ser estatuídas:

- I - secretariar os trabalhos das reuniões e sessões;
- II - fazer a chamada dos vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;
- III - zelar pelos anais e livros da Câmara;
- IV - ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da casa;
- V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI - redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;
- VII - gerir a correspondência da casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;
- VIII - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário;
- IX - na ausência de secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituição.

CAPÍTULO II  
DAS COMISSÕES  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 - As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Art. 38 - As comissões são permanentes e temporárias.

Parágrafo Único - As temporárias subdivide-se em comissões especiais e comissões parlamentares de inquérito.

Art. 39 - As comissões permanentes incumbem estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do plenário.

Parágrafo Único - As comissões permanentes são as seguintes:

- I - Justiça e Redação;
- II - de Finanças, Orçamento e Fiscalização;
- III - de Urbanismo e Infra-Estrutura Municipal;
- IV - de Educação, Cultura, Saúde e Meio Ambiente.

Art. 40 - As comissões especiais destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do Legislativo terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 41 - A Câmara poderá constituir Comissões Parlamentares de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração Indireta e da própria Câmara.

Parágrafo Único - As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

Art. 42 - As comissões Parlamentares de Inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para apuração de fato determinado e



por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 43 - A Câmara constituirá Comissão Especial Processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa de Vereador, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

III Art. 44 - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 45 - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;

II - discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, excetuados os projetos:

- a) de lei complementar;
- b) de código;
- c) de iniciativa popular;
- d) de Comissão;
- e) relativos à matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante do § 1º do art. 68 da Constituição Federal;
- f) que tenham recebido pareceres divergentes;
- g) em regime de urgência especial e simples;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto pre-

viamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assuntos relativos à sua secretaria;

- V - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Secretaria Municipal;
- VI - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VIII - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- IX - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 46 - Aprovada a redação final pela comissão competente, o projeto de lei torna à Mesa para ser encaminhada ao Poder Executivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 47 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que com elas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 48 - As Comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

SEÇÃO II  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 49 - São as seguintes as comissões permanentes e respectivos campos temáticos ou área de atividade:

I - Comissão de Justiça e de Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;
- c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo plenário ou por outra comissão, ou em razão de recurso previsto neste regimento;
- d) intervenção do Estado no Município;
- e) uso dos símbolos municipais;
- f) criação, ~~de~~ supressão e modificação de distritos;
- g) transferência temporária da sede da Câmara e do Município;
- h) redação do vencido em plenário e redação final das proposições em geral;
- i) autorização para o Prefeito e Vice-Prefeito ausentar-se do Município;
- j) regime jurídico e previdência dos servidores municipais;
- l) regime jurídico administrativo dos bens municipais;
- m) veto, exceto matérias orçamentárias;
- n) aprovação de nomes de autoridades para cargos

municipais;

- o) recursos interpostos às decisões da presidência;
- p) votos de censura, aplauso, ou semelhante;
- q) direitos, deveres de Vereadores, cassações e suspensão do exercício do mandato;
- r) suspensão do ato normativo do Executivo que excedeu ao direito regulamentar;
- s) convênios e consórcios;
- t) assuntos atinentes à organização do Município na administração direta e indireta;
- u) redação;

II - Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização:

- a) assuntos relativos à ordem econômica Municipal;
- b) política e atividade industrial, comercial agrícola e de serviços;
- c) política e sistema municipal de Turismo;
- d) sistema Financeiro Municipal;
- e) dívida pública Municipal;
- f) matérias financeiras e orçamentárias públicas;
- g) fixação da remuneração dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;
- h) sistema tributário Municipal;
- i) tomada de contas do Prefeito, na hipótese de não ter sido apresentada no prazo;
- j) fiscalização de execução orçamentária;
- l) contas anuais da Mesa e do Prefeito;
- m) veto em matéria orçamentária;
- n) licitação e contratos administrativos;

III - Comissão de Urbanismo e Infra-Estrutura Municipal:

- a) plano diretor;
- b) urbanismo, desenvolvimento urbano;

- c) uso e ocupação do solo urbano;
- d) habitação, infra-estrutura urbana e saneamento básico;
- e) transportes coletivos;
- f) integração e plano regional;
- g) defesa civil;
- h) sistema Municipal de estradas de rodagem e transporte em geral;
- i) tráfego e trânsito;
- j) produção pastoril agrícola, mineral e industrial;
- l) serviços públicos;
- m) obras públicas e particulares;
- n) comunicações e energia elétrica;
- o) recursos hídricos;

IV - Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Meio Ambiente:

- a) preservação e proteção de culturas populares;
- b) tradições do Município;
- c) desenvolvimento cultural;
- d) assuntos atinentes à educação e ao ensino;
- e) desporto e lazer;
- f) criança, adolescente e idoso;
- g) assistência social;
- h) saúde;
- i) qualidade dos alimentos e defesa do consumismo;
- j) meio ambiente, recursos naturais renováveis, flora, fauna e solo.

Parágrafo Único - Os campos temáticos ou áreas de atividade de cada comissão permanente abrangem ainda os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de competência da comissão referida no inciso II.

SEÇÃO III  
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 50 - As comissões temporárias são:

- I - Especiais;
- II - de Inquérito.

§ 1º - As comissões temporárias compor-se-ão do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelos Presidente por indicação dos líderes, ou independentemente dela se, no prazo de quarenta e oito horas após criar-se a comissão, não se fizer a escolha.

§ 2º - A participação do vereador em Comissão Temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em comissões permanentes.

Art. 51 - As comissões especiais serão constituídas para dar parecer ou representar a Câmara nos seguintes casos:

- I - proposições que versarem matérias de competência de mais de duas comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito por iniciativa do Presidente da Câmara, ou a requerimento de líder ou de presidente de comissão interessada;
- II - quando a Câmara Municipal deva ser representada em solenidades, congressos, simpósios ou quando assuntos de interesses do Município ou Poder Legislativo exigir a presença de Vereadores.

\* Art. 52 - A Câmara Municipal, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de

Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste regimento.

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de Constituição da Comissão.

§ 2º - Recebido o requerimento, o Presidente nomeará os seus membros, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolve-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvindo-se a Comissão de Justiça e de Redação.

Art. 41  
& CMC

§ 3º - A comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo fixado pela resolução que a criar, prorrogável por até metade, mediante deliberação do plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º - Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos uma na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo "quorum" de apresentação previsto no "caput" deste artigo. *mas para a aprovação da resolução será necessário maioria absoluta.*

§ 5º - A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§ 6º - Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da casa o atendimento preferencial das providências que solicitar.

Art. 53 - A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

- I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara;
- II - determinar diligências, ouvir acusados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar informações e documentos, requerer a audiência de Vereadores e Secretários;
- III - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa.
- IV - deslocar-se a qualquer ponto do território Municipal para a realização de investigações e audiências públicas;
- V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;
- VI - se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo Único - Ao término dos trabalhos a comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, encaminhando à Mesa para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação que será incluído na ordem do dia da sessão ordinária seguinte.



SEÇÃO IV  
DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 54 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e prefixar os dias e horas em que se reunirão diariamente.

Parágrafo Único - O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

\*Art. 55 - As Comissões Permanentes não poderão se reunir, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado à ordem do dia da Câmara, quando então a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 56 - Comissões permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 2 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão.

Art. 57 - Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os membros.

Art. 58 - Compete aos Presidentes das Comissões permanentes:

- I - convocar reuniões extraordinárias da comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;
- II - presidir às reuniões da comissão e zelar pela

- ordem dos trabalhos;
- III - receber as matérias destinadas à comissão e designar-lhes relator ou reservar-se para relatar-las pessoalmente;
  - IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;
  - V - representar a comissão nas relações com a Mesa e o plenário;
  - VI - conceder visto de matéria, por 3 (três) dias, ao membro da comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;
  - VII - avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo Único - Dos atos dos presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 3 (três) dias, salvo se tratar de parecer.

Art. 59 - Encaminhando qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 7 (sete) dias.

Art. 60 - É de 15 (quinze) dias o prazo para qualquer comissão permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, do processo de prestação de contas do Município e triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

Art. 65 § 2º - O prazo a que se refere este artigo será re-

duzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e sub-emendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 61 - Poderão as Comissões solicitar, ao Plenário, a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Art. 62 - As comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão "pelas conclusões" seguida de sua assinatura.

§ 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substantivo à proposição, ou emendas à mesma.

§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado

por pelo menos dois dos seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da comissão e este difira o requerimento.

Art. 63 - Quando a proposição for distribuída a mais de uma comissão permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Justiça e Redação, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 64 - Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão a qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo Único - Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os arts. 60 e 61.

Art. 65 - Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão, sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do art. 58, VII, o Presidente da Câmara designará relator "ad hoc" para produzi-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Escoado o prazo do relator "ad hoc" sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifes-

te sobre a dispensa do mesmo.

Art. 66 - Somente serão dispensados os pareceres das comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência.

Parágrafo Único - Quando for recusada a dispensa de parecer o Presidente em seguida sorteará relator para proferí-lo oralmente perante o plenário antes de iniciar-se a votação de matéria.

### CAPÍTULO III

#### DA PROCURADORIA PARLAMENTAR

Art. 67 - A procuradoria parlamentar terá por finalidade promover, em colaboração com a Mesa, a defesa da Câmara, de seus órgãos e membros quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade em razão do exercício do mandato ou de suas funções institucionais, bem como representar a Câmara nos processos judiciais de seu interesse e que digam respeito ao seu papel fiscalizador.

§ 1º - A procuradoria parlamentar será constituída por até três membros designados pelo Presidente da Câmara, a cada dois anos, no início da sessão legislativa, com observância tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária.

§ 2º - A procuradora parlamentar providenciará ampla publicidade reparadora, além da divulgação a que estiver sujeito, por força de lei ou de decisão judicial, o órgão de comunicação ou de imprensa que veicular a matéria ofensiva à Casa ou a seus membros.

§ 3º - A Procuradoria Parlamentar promoverá por intermédio do Ministério Público ou de mandatários advocatícios, as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para obter ampla reparação, inclusive aquela a que se refere o inciso X, do art. 5º da Constituição Federal.

TÍTULO III  
DAS SESSÕES DA CÂMARA  
CAPÍTULO I  
DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 68 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso do público em geral.

*Publicidade* } § 1º - Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara publicar-se-ão a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.

§ 2º - Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

- ✓ I - apresente-se convenientemente trajado;
- ✓ II - não porte arma;
- ✓ III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- ✓ IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em plenário;
- ✓ V - atenda às determinações do Presidente.

§ 3º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 69 - As sessões ordinárias são quinzenais, realizando-se aos sábados e domingos, com duração de até 4 (quatro) horas, em datas e horários a serem fixados pela Mesa, no início de cada período legislativo, com intervalo de 15 (quinze) minutos entre o término do expediente e o início da ordem do dia.

§ 1º - A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo extritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2º - O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da ordem do dia.

§ 3º - Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecido, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 5 (cinco) minutos antes do término daquela.

§ 4º - Havendo 2 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Art. 70 - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

§ 1º - Somente se realizarão sessões extraordinárias

rias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, e a sua convocação dar-se-á na forma estabelecida no § 2º do art. 19 da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no artigo anterior e seus parágrafos, no que couber.

Art. 71 - As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo Único - As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 72 - A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada por dois terços de seus membros, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo Único - Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 73 - As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se in-existentes as que se realizarem noutro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo plenário.

Parágrafo Único - Não se considerará como falta a ausência de Vereador à sessão que se realize fora da sede da Edilidade.



Art. 74 - A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 75 - A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido, à sessão, pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de vereadores presentes.

Art. 76 - Durante as sessões, somente os vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1º - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º - Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar a palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Art. 77 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata

dos trabalhos contendo sucintamente aos assuntos tratados, a fim de ser submetida ao plenário.

§ 1º - As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

## CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 78 - As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o expediente e a ordem do dia.

Art. 79 - À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou "ad hoc", com o registro dos nomes dos vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

Art. 80 - Havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente, o qual terá a duração máxima de 90 (noventa) minutos, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior e à plenário dos documentos de quaisquer origens.

§ 1º - Nas sessões em que esteja incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, o expediente será de 30 (trinta) minutos.

§ 2º - No expediente serão objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da ordem do dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da data da sessão anterior.

§ 3º - Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias a que se refere o § 2º, automaticamente, ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte.

Art. 81 - A ata da sessão anterior ficará à disposição dos vereadores, para verificação, ao iniciar-se a sessão seguinte, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independente de votação.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§ 2º - Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º - Levantada impugnação sobre os termos da ata, o plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4º - Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

§ 5º - Não poderá impugnar a ata vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 82 - Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I - expedientes oriundos do Prefeito;
- II - expedientes oriundos dos diversos;
- III - expedientes apresentados pelos vereadores.

Art. 83 - Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I - projetos de lei;
- II - medida provisória;
- III - projetos de decreto legislativo;
- IV - projetos de resolução;
- V - requerimentos;
- VI - indicações;
- VII - pareceres de comissões;
- VIII - recursos;
- IX - outras matérias.

Parágrafo Único - Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos ao Diretor da Secretaria da Casa, exceção feita ao projeto de lei orçamentária, às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 84 - Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao pequeno e ao grande expediente.

§ 1º - O pequeno expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 5 (cinco) minutos, sobre a matéria apresentada, para que o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo Secretário.

§ 2º - Quando o tempo restante do pequeno expediente for inferior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao grande expediente.

§ 3º - No grande expediente, os Vereadores, inscritos também em lista própria pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 4º - O orador não poderá ser interrompido ou apartado no pequeno expediente; poderá sê-lo no grande expediente, mas, neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso das palavras prioritariamente na sessão seguinte, para complementar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-se-lhe desistir.

§ 5º - Quando o orador inscrito para falar no grande expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§ 6º - O vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

Art. 85 - Finda a hora do expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á à matéria da ordem do dia.

§ 1º - Para a ordem do dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver pre-

sente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o "quorum" regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 86 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Nas sessões em que devam ser aparecidos a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

Art. 87 - A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios:

- I - matéria em regime de urgência;
- II - medida provisória;
- III - vetos;
- IV - matéria em redação final;
- V - matéria em discussão única;
- VI - matérias em segunda discussão;
- VII - matérias em primeira discussão;
- VIII - recursos;
- IX - demais proposições.

Parágrafo Único - As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 88 - O Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação no Plenário.

Art. 89 - Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a ordem do dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra, para explicação pessoal aos que a tenham solicitado, ao Secretário, durante a sessão, observadas a precedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 90 - Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, ou se quando ainda os houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

### CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 91 - As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município mediante comunicação escrita aos vereadores, com antecedência mínima de 2 (dois) dias e afixação de edital, no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo Único - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art. 92 - A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, que se cingirá à matéria objeto de convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária.

Parágrafo Único - Aplicar-se-ão, às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV  
DAS SESSÕES SOLENES

Art. 93 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§ 1º - Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º - Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

§ 3º - Nas sessões solenes, somente poderão usar a palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

TÍTULO IV  
DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO  
CAPÍTULO I  
DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art. 94 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 95 - São modalidades de proposição:

- I - os projetos de lei;
- II - medida provisória;
- III - os projetos de decreto legislativo;
- IV - os projetos de resolução;



- V - os projetos substitutivos;
- VI - as emendas e subemendas;
- VII - os pareceres das Comissões Permanentes;
- VIII - os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- IX - as indicações;
- X - os requerimentos;
- XI - os recursos;
- XII - as representações.

Art. 96 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 97 - Exceção feita às emendas e às subemendas, as proposições deverão conter emenda indicativa do assunto a que se referem.

Art. 98 - As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

Art. 99 - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

## CAPÍTULO II DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 100 - Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo.

Art. 101 - As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a

assuntos de economia interna da Câmara.

Art. 102 - As iniciativas dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Art. 103 - Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 104 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

§ 5º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º - A emenda apresentada a outra denomina-se sub-emenda.

Art. 105 - Relatório de Comissão Temporária é o

pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único - Quando as conclusões de comissões temporárias indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Art. 106 - Indicação é a proposição escrita pela qual o vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.

(Art. 107 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou desistência dela;
- II - a permissão para falar sentado;
- III - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - a observância de disposição regimental;
- V - a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetida à deliberação do Plenário;
- VI - a requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre proposição em discussão;
- VII - a justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- VIII - a retificação de ata;
- IX - a verificação de "quorum".

§ 2º - Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação;
- II - dispensa de leitura da matéria constante da ordem do dia;
- III - destaque de matéria para votação;
- IV - votação a descoberto;
- V - encerramento de discussão;
- VI - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com a matéria em debate;
- VII - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§ 2º - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

- I - renúncia de cargo na Mesa ou comissão;
- II - licença de Vereador;
- III - audiência de Comissão Permanente;
- IV - juntada de documentos ao processo no seu desentranhamento;
- V - inserção de documentos em ata;
- VI - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;
- VII - inclusão de proposição em regime de urgência;
- VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do plenário;
- IX - anexação de proposições com objeto idêntico;
- X - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas particulares;
- XI - constituição de Comissões Especiais;
- XII - convocação do Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário.

Art. 108 - Recurso é toda petição de Vereador ao plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 109 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membro de Comissão Permanente, ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo Único - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

### CAPÍTULO III

#### DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 110 - Exceto nos casos dos incisos V, VI e VII do art. 95 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará, fichando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 111 - Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões temporárias, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 112 - As emendas e sub-emendas serão apresentadas à Mesa antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates; ou se se tratar de projeto em regime de

urgência; ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - As emendas à proposta orçamentária, a lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 15 (quinze) dias a partir da inserção da matéria do expediente.

§ 2º - As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 113 - As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

Art. 114 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

- I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;
- II - que seja apresentada por vereador licenciado ou afastado;
- III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;
- IV - que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos arts. 96, 97, 98 e 99;
- V - quando a emenda ou sub-emenda for apresentada fora do prazo, não observar restrições constitucionais ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

- VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;
- VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único - Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Justiça e Redação.

Art. 115 - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo Único - Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 116 - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrar sua deliberação do Plenário ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º - Quando o autor for Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 117 - No início de cada legislatura, a Mesa

ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo Único - O Vereador autor de proposição arquivada, na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 118 - Os requerimentos a que se refere o § 1º do art. 107 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

#### CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 119 - Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3(três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 120 - Quando a proposição consistir em projeto de lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º - No caso do § 1º do art. 112, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto.

§ 2º - No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.



§ 3º - Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência, dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 121 - As emendas a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 112 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária; as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo.

Art. 122 - Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicando o veto a esta, a matéria será incontinenti encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, salvo se esta solicitar a audiência de outra comissão.

Art. 123 - Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

// Art. 124 - As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Secretário da Câmara.

Parágrafo Único - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na ordem do dia, independentemente de sua prévia figuração no expediente.

Art. 125 - Os requerimentos a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 107 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independen-

temente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do art. 107, com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI e VII e, se o fizer, ficará remetida ao expediente e à ordem do dia da sessão seguinte.

§ 2º - Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 126 - Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido, esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 127 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Justiça e Redação, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

Art. 128 - O regime de urgência será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - Serão incluídos no regime de urgência, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

- I - a proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;
- II - os projetos de lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 3 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;
- III - o veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação;
- IV - a medida provisória, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

Art. 129 - As proposições em regime de urgência, e aquelas com pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título III.

Art. 130 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a Mesa.

TÍTULO V  
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS  
PROCEDIMENTOS DE CONTROLE  
CAPÍTULO I  
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL  
SEÇÃO I  
DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 131 - A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica do Município se apresentada pelo Prefeito ou por um terço dos Vereadores.

Art. 132 - A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município após lida no expediente será encaminhada à Comissão de Justiça e de Redação que se pronunciará sobre sua admissibilidade no prazo de quinze dias.

§ 1º - Lido no expediente o parecer, se inadmitida a proposta poderá ser requerida por um terço dos Vereadores sua apreciação preliminar pelo plenário.

§ 2º - Admitida a proposta, o Presidente designará Comissão Especial para o exame de mérito da proposição, a qual terá prazo de até trinta dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

§ 3º - Somente perante a Comissão poderão ser apresentada emendas, se subscritas por um dos Vereadores.

§ 4º - O Relator ou a Comissão, em seu parecer só poderá oferecer emenda ou substitutivo à proposta se com o mesmo "quorum" ou parágrafo anterior.

§ 5º - Após a leitura do parecer no expediente, a proposta será incluída na Ordem do Dia da sessão subsequente.

§ 6º - A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de dez dias.

§ 6º - Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, dois terços dos votos, em voto nominal.

§ 8º - Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, no que não colidir com o estatuído neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e a apreciação dos projetos de lei.

SEÇÃO II  
DO ORÇAMENTO

Art. 133 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes, para<sup>o</sup> parecer.

Parágrafo Único - No decêndio, os vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do art. 112.

Art. 134 - A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 135 - Na primeira discussão, poderão os vereadores manifestar-se, no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator, do parecer, da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 136 - Se forem aprovadas as emendas, dentro de 3 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 137 - Aplicam-se as normas desta Seção à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

### SEÇÃO III DAS CODIFICAÇÕES

Art. 138 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 139 - Os projetos de codificação, depois de apresentados em plenário, serão distribuídos por cópia aos vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação, observando-se para tanto o prazo de 10(dez) dias.

§ 1º - Nos 15(quinze) dias subsequentes, poderão os vereadores encaminhar à comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão de Justiça e Redação, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialistas na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º - A comissão terá 20(vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º - Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos arts. 65 e 66, no que couber, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia mais próxima possível.

Art. 140 - Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2º do art. 172.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

#### SEÇÃO IV

#### DA CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI

Art. 141 - Lida no expediente a medida provisória, o Presidente tomará as seguintes providências:

- I - enviará à Comissão de Justiça e de Redação para, em 05 (cinco) dias se pronunciar sobre a relevância e urgência;
- II - se o pronunciamento da comissão não concluir pela relevância e urgência a matéria será pautada na ordem do dia da sessão seguinte, sobrestando-se as demais matérias;
- III - se o plenário aprovar o parecer da comissão esta, no prazo de 5 (cinco) dias disciplinará, em forma de projeto de decreto legislativo, as relações jurídicas decorrentes da perda da eficácia da medida provisória, para ser aprovado na sessão subsequente, sobrestando-se as demais matérias;
- IV - se a comissão entender presentes a relevância e urgência a matéria irá às demais comissões para parecer em conjunto, no prazo de 5 (cinco) dias;
- V - Com os pareceres, a matéria será pautada na or-

- dem do dia da sessão seguinte para um só turno de votação, sobrestando-se as demais matérias;
- VI - Se aprovada, será enviada, como autógrafo, ao Prefeito para sanção e, rejeitada, aplicar-se-á o disposto no inciso III.

SEÇÃO V  
DAS EMENDAS AO REGIMENTO INTERNO

Art. 142 - O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa do vereador, da Mesa, de comissão permanente ou de comissão especial para esse fim criado, em virtude de deliberação da Câmara, da qual deverá fazer um membro da Mesa.

§ 1º - O projeto após publicado e distribuído em avulsos, permanecerá na ordem do dia durante o prazo de 15 (quinze) dias para o recebimento das emendas.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado:

- I - à Comissão de Justiça e de Redação, em qualquer caso;
- II - à comissão especial que o houver elaborado, para exame de emendas recebidas;
- III - à Mesa para apreciar as emendas e o projeto;

§ 3º - Os pareceres das comissões serão emitidos no prazo de 15 (quinze) dias, quando o projeto seja de simples modificação, e de 30 (trinta) dias quando se trate de reforma.

§ 4º - Depois de publicados os pareceres e distribuídos em avulsos, o projeto será incluído na ordem do dia,



em primeiro turno, que não deverá ser encerrado, mesmo por falta de oradores, antes de transcorrer duas sessões.

§ 5º - O segundo turno não poderá ser também encerrado antes de transcorridas duas sessões;

§ 6º - A redação do vencido e a redação final do projeto compete à Comissão Especial que o houver elaborado, ou à Mesa, quando de iniciativa desta, de vereador ou comissão permanente.

§ 7º - A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de resolução.

§ 8º - A Mesa fará a consolidação e publicação de todas as alterações introduzidas no Regimento antes de findo cada biênio.

CAPÍTULO II  
DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE  
SEÇÃO I  
DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 143 - Recebido o parecer prévio do Conselho de Contas, independente de leitura em plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20(vinte) dias para apresentar ao plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º - Até 10(dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos vereadores solicitando informações sobre

itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informação, a comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

§ 3º - O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos vereadores debater a matéria, não sendo admitidas emendas ao projeto de decreto legislativo.

§ 4º - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Conselho de Contas, o projeto de decreto legislativo conterá os motivos da discordância.

§ 5º - A Mesa comunicará o resultado da votação ao Conselho de Contas dos Municípios em órgão equivalente.

§ 6º - Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria.

## SEÇÃO II

### DA REPRESENTAÇÃO CONTRA O PREFEITO

Art. 144 - Apresentada denúncia contra o Prefeito por prática de débito previsto como crime de responsabilidade, será lido no expediente da sessão imediatamente seguinte e sorteada a Comissão Especial para dar parecer em 10 (dez) dias.

§ 1º - O sorteio dos três membros da comissão dar-se-á dentre os vereadores desempedidos, obedecida a proporcionalidade dos partidos, separadamente, conforme a atribuição de membros de cada uma.

§ 2º - Lido o parecer no expediente, será ele votado em sessão extraordinária, dentro de 10 (dez) dias, observado o seguinte:

- I - aberta a sessão o relator lerá e justificará o parecer, em até 20 (vinte) minutos;
- II - será dada a palavra, por 10 (dez) minutos, a todos os vereadores, alternadamente, pró e contra, conforme a inscrição;
- III - o relator, querendo, poderá, de novo, usar a palavra para responder às críticas ao parecer;
- IV - encerrado o debate, proceder-se-á à votação por escrutínio (aberto), exigível a maioria absoluta.

§ 3º - Se o plenário decidir pela representação, o parecer aprovado irá à Comissão de Justiça e de Redação, para, de acordo com o vencido, redigir o documento a ser enviado ao Procurador Geral da Justiça, no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 4º - O Presidente encaminhará o documento, por ofício, em até três dias.

§ 5º - Aplicam-se as mesmas disposições deste capítulo no caso de denúncia contra o Vice-Prefeito.

SEÇÃO III  
DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 145 - A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 146 - A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer vereador ou comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo plenário.

Parágrafo Único - O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 147 - Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 148 - Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao vereador proponente da convocação ou ao Presidente da comissão que a solicitou.

§ 1º - O Secretário Municipal poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações.

§ 2º - O Secretário Municipal, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 149 - Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 150 - A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Art. 151 - O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município, ou se esta for omissa, o prazo de 15(quinze) dias, prorrogável por outro tanto, por solicitação daquele.

#### SEÇÃO IV

#### DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

Art. 152 - Sempre que qualquer vereador propuser a destituição de membro de Mesa, o plenário conhecendo da representação, deliberará preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º - Caso o plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15(quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3(três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que os tenham instruído.

§ 2º - Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a re-

apresentação ou retirá-la, no prazo de 5(cinco) dias.

§ 3º - Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á extraordinariamente para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3(três) para cada lado.

§ 4º - Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§ 5º - Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentada.

§ 6º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30(trinta) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo plenário.

§ 7º - Se o plenário decidir, por 2/3(dois terços) de votos dos vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

SEÇÃO V  
DA AUTORIZAÇÃO PARA O PREFEITO  
AUSENTAR-SE DO MUNICÍPIO

Art. 153 - Recebido pela Presidência a ofício do Prefeito, ou do Vice-Prefeito, de pedido de autorização para ausentar-se do Município, serão tomadas as seguintes providências:

I - se houver pedido de urgência:

- a) será pautado para a ordem do dia da próxima sessão ordinária, se esta se der dentro de 48 (quarenta e oito) horas, caso contrário, será convocada sessão extraordinária para deliberação;
- b) estando a Câmara em recesso será convocada extraordinariamente para reunir-se dentro de 5 (cinco) dias para deliberar sobre o pedido;
- c) não havendo "quorum" para deliberação, o Presidente convocará sessões diárias e consecutivas, no mesmo horário, até dar-se a deliberação;

II - se não houver pedido de urgência, a matéria será pautada para a próxima sessão ordinária, ficando na pauta até deliberação;

III - em qualquer caso observar-se-á o seguinte para deliberação:

- a) cópia do pedido será enviado à Comissão de Justiça e de Redação para parecer;
- b) com o parecer ou sem ele a matéria será discutida e votada em um só turno, por maioria simples;
- c) aprovado o pedido, o Prefeito, ou o Vice-Prefeito, serão imediatamente cientificados;
- d) aplicam-se ao debate as mesmas regras estatuídas para a discussão de requerimentos escritos.

TÍTULO VI  
DOS VEREADORES  
CAPÍTULO I  
DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 154 - Os vereadores são agentes políticos in-

vestidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 155 - É assegurado ao vereador:

- I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;
- II - votar na eleição da Mesa e das comissões permanentes;
- III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das comissões, salvo impedimento legal ou regimental;
- V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 156 - São deveres do vereador, entre outros:

- I - quando investido do mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;
- II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;
- III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;
- IV - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo motivo de



renúncia na forma regimental;

V - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;

VI - manter o decoro parlamentar;

VII - conhecer e observar o Regimento Interno.

Art. 157 - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência em Plenário;

II - cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do Plenário;

IV - suspensão da sessão, para entendimentos na sala da Presidência;

V - proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

## CAPÍTULO II

### DA INTERRUPTÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO A VEREANÇA E DAS VAGAS

Art. 158 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I - por moléstia devidamente comprovada;

II - para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - A apreciação dos pedidos de licença se dará

no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo "quorum" de 2/3 (dois terços) dos vereadores presentes, na hipótese do inciso II.

§ 2º - Na hipótese do inciso I a decisão do plenário será meramente homologatória.

§ 3º - O vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o vereador jus à remuneração estabelecida.

Art. 159 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do vereador.

§ 1º - A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º - A perda dar-se-á por deliberação do plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

Art. 160 - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar da ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 161 - A renúncia do vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 162 - Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos vereadores remanescentes.

### CAPÍTULO III

#### DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 163 - As remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores serão fixadas pela Câmara Municipal, observando o disposto nas constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 2º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a 2/3 (dois terços) de seus subsídios.

§ 3º - A verba de vencimento do Vice-Prefeito não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da que for fixada para o

Prefeito Municipal.

Art. 164 - A remuneração dos vereadores será dividida em parte fixa e em parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 1º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 2º - É vedado a qualquer outro vereador perceber verba de representação.

§ 3º - No recesso, a remuneração dos vereadores será integral.

Art. 165 - A remuneração dos vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 166 - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 167 - Ao vereador residente em distrito longínquo do Município, que tenha especial dificuldade de acesso à sede da Edilidade para o comparecimento às sessões, nesta sendo obrigado a pernoitar, será concedida ajuda de custo, que será fixada em resolução.

Art. 168 - Ao vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida, sempre que possível, a sua comprovação, na forma da lei.

TÍTULO VII  
DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES  
CAPÍTULO I  
DAS DISCUSSÕES

Art. 169 - Discussão é o debate pelo plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º - Não estão sujeitos à discussão:

- I - as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do art. 124;
- II - os requerimentos a que se refere o § 2º do art. 107;
- III - os requerimentos a que se referem os incisos I a V do § 3º do art. 107.

§ 2º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

- I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;
- II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;
- III - de emenda ou sub-emenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;
- IV - de requerimento repetitivo.

Art. 170 - A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 176 - Terão uma única discussão as seguintes matérias:

- I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência;
- II - os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;
- III - a medida provisória;
- IV - o veto;
- V - os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;
- VI - os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 171 - Terão 2 (duas) discussões todas as matérias não incluídas no artigo anterior.

Parágrafo Único - Os projetos de resolução que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de uma sessão entre a primeira e a segunda discussões.

Art. 172 - Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

§ 1º - Por deliberação do plenário, a requerimento de vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto,

§ 2º - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo plenário.

§ 3º - Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto em primeira discussão.

Art. 173 - Na discussão única e na primeira discussão serão recebidas emendas, sub-emendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates: em segunda discussão, somente se admitirão emendas e sub-emendas.

Art. 174 - Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das comissões permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

Art. 175 - Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 176 - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

19 | Art. 177 - O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

1 | § 3º - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência.

§ 4º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 7 (sete) dias para cada um deles.

Art. 178 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 2 (dois) vereadores favoráveis à proposição e 2 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

## CAPÍTULO II DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 179 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - falar de pé, exceto se se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 180 - O vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não



poderá:

- I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;
- II - desviar-se da matéria em debate;
- III - falar sobre matéria vencida;
- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 181 - O vereador somente usará da palavra:

- I - no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;
- II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
- III - para apartear, na forma regimental;
- IV - para explicação pessoal;
- V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
- VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 182 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V - para atender a pedido de palavra "pela ordem";

sobre questão regimental.

Art. 183 - Quando mais de 1(um) vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição em debate;
- II - ao relator do parecer em apreciação;
- III - ao autor da emenda;
- IV - alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 184 - Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

- I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3(três) minutos;
- II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;
- III - não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala "pela ordem", em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;
- IV - o aparteante permanecerá de pé quando aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteado.

Art. 185 - Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

- I - 3(três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;
- II - 5(cinco) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;

- III - 10(dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;
- IV - 15(quinze) minutos, para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;
- V - 30(trinta) minutos para falar no grande expediente e para discutir projeto de lei, proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membro da Mesa.

Parágrafo Único - Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

### CAPÍTULO III DAS DELIBERAÇÕES

Art. 186 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3(dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo Único - Para efeito de "quorum" computar-se-á a presença de vereador impedido de votar.

Art. 187 - A deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo Único - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 188 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo Único - Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 189 - Os processos de votação são 2 (dois): simbólico e nominal.

§ 1º - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratarem de votações através de cédulas em que essa manifestação não será extensiva.

Art. 190 - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Do resultado da votação simbólica qualquer vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferir-la.

§ 2º - Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º - O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 191 - A votação será nominal nos seguintes casos:

- I - eleição da Mesa ou destituição de membro da Mesa;
- II - eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;
- III - julgamento das contas do Município;
- IV - perda de mandato de vereador;
- V - apreciação de veto e de medida provisória;
- VI - requerimento de urgência especial;
- VII - criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara.

Parágrafo Único - Na hipótese dos incisos I, III e IV o processo de votação será o indicado no art. 14, § 3º.

Art. 192 - Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo Único - Não será permitido ao vereador abandonar o plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 193 - Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento das contas do Município, de processo cassatório ou de re-

querimento.

Art. 194 - Qualquer vereador poderá requerer ao plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo Único - Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de medida provisória, de veto, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 195 - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das comissões.

Parágrafo Único - Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 196 - Sempre que o parecer da comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 197 - O vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 198 - Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 199 - Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 200 - Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, para adequar o texto à correção vernacular.

Parágrafo Único - Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução.

Art. 201 - A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se o Plenário a dispensar a requerimento de Vereador.

§ 1º - Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade linguística.

§ 2º - Aprovada a emenda, voltará a matéria à comissão, para nova redação final.

§ 3º - Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da Edilidade.

Art. 202 - Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único - Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

#### CAPÍTULO IV DO PLENÁRIO

Art. 203 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos vereadores em exercício em local, forma e "quorum" legais para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º - "Quorum" é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º - Integra o Plenário o suplente de vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 204 - São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:



- I - elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;
- II - discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;
- III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;
- IV - autorizar, sob a forma da lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:
  - a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;
  - b) operações de créditos;
  - c) aquisição onerosa de bens imóveis;
  - d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;
  - e) concessão e permissão de serviço público;
  - f) concessão de direito real de uso de bens municipais;
  - g) participação em consórcios intermunicipais;
  - h) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- V - expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:
  - a) perda do mandato de vereador;
  - b) aprovação ou rejeição das contas do Município;
  - c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;
  - d) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15(quinze) dias;
  - e) atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;

- f) fixação ou atualização da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- g) regulamentação das eleições dos conselheiros distritais;
- h) delegação ao prefeito para a elaboração legislativa;

VI - expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:

- a) alteração do Regimento Interno;
- b) destituição de membro da Mesa;
- c) concessão de licença a vereador, nos casos permitidos em lei;
- d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;
- e) constituição de comissões especiais;
- f) fixação ou atualização da remuneração dos vereadores;

VII - processar e julgar o vereador pela prática de infração político-administrativa;

VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;

IX - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público (Ver ats. 229 a 236);

X - eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

XI - autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;

- XII - dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos (Ver art. 71);
- XIII - autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for do interesse público;
- XIV - propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO V  
DA CONCESSÃO DE PALAVRA  
AOS CIDADÃOS EM SESSÕES E COMISSÕES

Art. 205 - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, inclusive os de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

Parágrafo Único - Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

Art. 206 - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

Art. 207 - Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrário, nenhum cidadão poderá usar a Tribuna da Câmara, nos termos deste Regimento, por período maior do que 10 minutos, sob pena de ter a palavra cassada.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a palavra ao ci-

dadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

Art. 208 - O Presidente da Câmara Promoverá ampla divulgação da pauta da ordem do dia das sessões do Legislativo, que deverá ser publicada com antecedência do início das sessões.

Art. 209 - Qualquer associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária do Município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões do Legislativo, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

## CAPÍTULO VI DO VETO

Art. 210 - Lido no expediente, o veto irá à Comissão de Justiça e de Redação para parecer, em 10 (dez) dias, salvo se for sobre matéria orçamentária tributária ou fiscalizatória, quando irá à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

§ 1º - O veto será pautado na sessão seguinte ao recebimento do parecer.

§ 2º - Se decorridos 30 (trinta) dias do recebimento do veto, não tiver ainda sido dado o parecer, será pautado obrigatoriamente, com parecer ou sem ele ficando na ordem

do dia até decisão do Plenário, sobrestando-se as demais matérias, exceto a conversão de medida provisória.

§ 3º - O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio aberto.

§ 4º - Se o veto não for mantido, será a lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 5º - Se a lei não for promulgada, pelo Prefeito dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente a promulgará e, se este não o fizer, no mesmo prazo caberá, obrigatoriamente, ao Vice-Presidente fazê-lo.

#### TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 211 - A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 212 - Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 213 - Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e o de seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 214 - À data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 215 - Este Regimento entrará em vigor na data

de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Moraújo, 25 de novembro de 1990.

CAMARA MUNICIPAL DE MORAJO

*Elder Albuquerque Aguiar*  
Elder Albuquerque Aguiar  
PRESIDENTE